



Número: **0723401-04.2022.8.07.0015**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Firmo Reis Soub**

Última distribuição : **22/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0723401-04.2022.8.07.0015**

Assuntos: **Apuração de haveres, Constituição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HOSPITAL ANCHIETA LTDA (EMBARGANTE)	
	GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (ADVOGADO) LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) THAISE AFFONSO DIAS (ADVOGADO)
INEB - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME (EMBARGADO)	
	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53793632	24/11/2023 16:50	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



<b>Órgão</b>	8ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0723401-04.2022.8.07.0015
<b>EMBARGANTE(S)</b>	HOSPITAL ANCHIETA LTDA
<b>EMBARGADO(S)</b>	INEB - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME
<b>Relator</b>	Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB
<b>Acórdão Nº</b>	1786591

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. APELAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DA QUANTIA POR MEIO DE EQUIDADE. PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PEDIDO FORMULADO POR VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO NÃO ALTERADO.**

1. O art. 1.022, do CPC, é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Esse recurso específico não tem, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco alterar os fundamentos da decisão.

2. O r. acórdão embargado se manifestou, expressamente, sobre todas as questões suscitadas pelo apelante, em sede de recurso de apelação. E, como se não bastasse, majorou honorários de sucumbência para 12% (doze) por cento sobre o valor atribuído à causa, seguindo, deste modo, mesmo parâmetro adotado pelo MM Juiz sentenciante.

3. As contrarrazões recursais são instrumento legal de ordem processual que tem como finalidade refutar, contrariar ou combater as razões do recurso interposto pela parte contrária. Tem, deste modo, como fundamento, o princípio do contraditório e da ampla defesa, tal qual garantidos pelo art. 5º, LV, da CF/88 e pelo art. 9º, do CPC/2015. Trata-se, portanto, de instrumento inadequado para formulação de pedido recursal autônomo.

4. Mesmo que seja correto admitir que os honorários de sucumbência são considerados matéria de ordem pública, e, que, como tal, podem ser arbitrados de ofício, pelo Magistrado, em 1º ou 2º grau de jurisdição, tal entendimento não pode ser ampliado a ponto de anuir com pedido do recorrido, de



alteração dos parâmetros adotados na sentença, quando tal pedido não teria sido formulado por meio do competente recurso de apelação.

5. Entender de modo contrário seria assentir com a *reformatio in pejus*, já que, no caso concreto, a única parte que recorreu foi justamente aquela que restou condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, e, que, nem de longe, pleiteou alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

6. Como se sabe, a parte que recorre tem legítima expectativa de alcançar uma situação processual mais favorável, razão pela qual, não se pode obter, como resultado do recurso, aumento substancial de sua sucumbência, maior do que a esperada, considerando a regras do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. **EMBARGOS CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.**

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: Embargos conhecidos. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Novembro de 2023

**Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **HOSPITAL ANCHIETA S.A.** (ID nº 52979874), contra r. acórdão (ID nº 49533282) prolatado por esta 8ª Turma Cível, que, por meio de decisão unânime, CONHECEU do apelo interposto pelo ora Embargado, mas, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a r. sentença de 1º grau. Confira-se ementa do julgado:

***APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. MERA EXECUÇÃO DE UM CONTRATO TÍPICO DE PRESTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA SOCIEDADE COMUM. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.***

***1 - Para que se possa demonstrar, a contento, a existência de uma sociedade em comum (irregular ou de fato), numa discussão entre sócios, ou, numa discussão entre sócios e terceiros, mostra-se necessário a apresentação de documento por escrito, que ateste, claramente, a intenção das partes de constituírem a dita sociedade empresarial (art. 987, CC/2002). Ou melhor a apresentação de documento (por escrito) que ateste, claramente, a presença de elementos essenciais***



*para configuração (caracterização) de uma sociedade empresarial, como, por exemplo, a descrição, detalhada, da participação de cada um, dos sócios, nos lucros e nas perdas; a descrição, detalhada, da contribuição de cada um, dos sócios, na constituição do capital social; a presença de affectio societatis.*

*2- No caso em análise, possível perceber que as partes teriam se reunido para prestar atendimento médico na área de nefrologia. No entanto, suas atuações seriam paralelas. Não teria ocorrido reunião de capital social. Nem formação de patrimônio próprio, distinto do dos sócios. Nem gestão compartilhada, ou seja, a atuação simultânea das partes era como uma espécie de parceria comercial onde duas Pessoas Jurídicas distintas realizam suas próprias atividades em conjunto, porém, de forma complementar. Ambas buscando melhorar o atendimento para poder aumentar seus próprios benefícios, mas, não, para a constituição ou manutenção de uma suposta sociedade em comum (de fato).*

*3 - Os dados e documentos constantes dos autos não indicam existência de uma sociedade em comum (de fato), entre as partes, mas sim, a plena execução de um Contrato de Prestação Conjunta de Serviços Médico-Hospitalares. Nesse sentido, considero que a parte autora não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC/2015. Impõe-se a manutenção, na íntegra, da r. sentença atacada.*

*4 – Recurso conhecido. No mérito, NEGADO PROVIMENTO.*

**Em suas razões recursais**, o HOSPITAL ANCHIETA sustenta que o r. acórdão embargado teria sido prolatado com vício de omissão, por não ter se manifestado, de maneira nenhuma, a respeito, da necessidade de alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, e da conseqüente majoração por equidade, tal qual solicitado em sede de contrarrazões, considerando, principalmente, se tratar da hipótese de aplicação do art. 85, §§ 8º e 8-A, do CPC/2015 ao caso concreto.

Nesse contexto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso de Embargos de Declaração, para que seja sanado o vício ora apontado, de modo a assegurar a aplicação de efeitos infringentes, com a conseqüente majoração de honorários de sucumbência por meio de equidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **HOSPITAL ANCHIETA S.A.** (ID nº 52979874), contra r. acórdão (ID nº 49533282) prolatado por esta egrégia 8ª Turma Cível, que, por meio de decisão unânime, CONHECEU do apelo interposto pelo ora embargado, mas, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a r. sentença de 1º grau.

O art. 1.022, do CPC, é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Esse recurso específico não tem, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco alterar os fundamentos da decisão.



No caso em análise, o HOSPITAL ANCHIETA sustenta que o r. acórdão embargado teria sido prolatado com vício de omissão, por não ter se manifestado, de maneira expressa, a respeito, da necessidade de alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, e da consequente majoração por equidade, tal qual solicitado em sede de contrarrazões, considerando, principalmente, se tratar da hipótese de aplicação do art. 85, §§ 8º e 8-A, do CPC/2015 ao caso concreto.

**Não existe omissão.** O r. acórdão embargado se manifestou, expressamente, sobre todas as questões suscitadas pelo apelante, em sede de recurso de apelação. E, como se não bastasse, majorou honorários de sucumbência para 12% (doze) por cento sobre o valor atribuído à causa, seguindo, deste modo, mesmo parâmetro adotado pelo MM Juiz sentenciante.

Ora, como se sabe, as contrarrazões recursais são instrumento legal de ordem processual que tem como finalidade refutar, contrariar ou combater as razões do recurso interposto pela parte contrária. Tem, deste modo, como fundamento, o princípio do contraditório e da ampla defesa, tal qual garantidos pelo art. 5º, LV, da CF/88 e pelo art. 9º, do CPC/2015. Trata-se, portanto, de instrumento inadequado para formulação de pedido recursal autônomo.

Mesmo que seja correto admitir que os honorários de sucumbência são considerados matéria de ordem pública, e, que, como tal, podem ser arbitrados de ofício, pelo Magistrado, em 1º ou 2º grau de jurisdição, tal entendimento não pode ser ampliado a ponto de anuir com pedido do recorrido, de alteração dos parâmetros adotados na sentença, quando tal pedido não teria sido formulado por meio do competente recurso de apelação.

Entender de modo contrário seria assentir com a *reformatio in pejus*, já que, no caso concreto, a única parte que recorreu foi justamente aquela que restou condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, e, que, nem de longe, pleiteou alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Como se sabe, a parte que recorre tem legítima expectativa de alcançar uma situação processual mais favorável, razão pela qual, não se pode obter, como resultado do recurso, aumento substancial de sua sucumbência, maior do que a esperada, considerando as regras do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

No mesmo sentido, precedentes desta egrégia Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO PARÂMETRO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. 1. Não há necessidade de o magistrado se manifestar expressamente sobre os artigos prequestionados, contanto que enfrente as questões jurídicas aplicáveis no caso em concreto. 2. As contrarrazões consistem em instrumento legal processual que tem o propósito de combater as razões do recurso apresentado pela parte adversa, constituindo-se em via inadequada para formulação de pedido recursal autônomo. 3. A decisão recorrida decidiu a matéria, de modo que não se confunde com a hipótese em que o julgado é omissivo quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, situação que excepcionalmente viabilizaria a fixação dos honorários de ofício. 4. Se os honorários deveriam ter sido fixados à luz da regra do art. 85, § 2º, do CPC - isto é, em percentual sobre o proveito econômico obtido,**

sendo descabida a fixação da verba honorária por apreciação equitativa -, mas se não foi conhecido o pedido de majoração dos honorários por esse critério, já que tal postulação foi deduzida em contrarrazões, sede imprópria para tanto, sendo igualmente incabível dispor sobre tal questão de ofício, sob pena de ofensa ao princípio recursal que veda a reformatio in pejus, os honorários estipulados pela decisão agravada, já fixados em patamar inferior ao que seria devido caso tivesse sido observada a regra do § 2º, do art. 85, do CPC, não comportam redução. 5. Agravo de instrumento não provido. ([Acórdão 1362500](#), 07248747520198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2021, publicado no PJe: 16/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PRECLUSÃO. 1. **A embargante aduz que há omissão quanto ao pedido de majoração da verba honorária suscitado nas contrarrazões do especial. 2. Contudo, as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes. 3. Se o embargante entendia como inadequada a verba sucumbencial fixada, deveria ter usado, a tempo e modo, os recursos cabíveis para alcançar a majoração, tarefa da qual não se incumbiu, pois, da sentença que a fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nem sequer interpôs apelação para devolver a questão ao tribunal, tornando-a preclusa, visto que a não interposição do recurso voluntário por parte da autora gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado.**

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.584.898/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 10/8/2016.)

Ou seja, inexistindo recurso de qualquer das partes questionando a higidez da escolha da base de cálculo, não pode o Tribunal Estadual, de ofício, modificá-la por ocasião da majoração dos honorários advocatícios.

No mesmo sentido, precedente do egrégio STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LEI FERRARI. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. EXAME DA PROVA PERICIAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ROL DE REPARAÇÕES DO ART. 24 DA LEI FERRARI. NÃO TAXATIVO. 6- A majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser realizada de ofício pelo juiz, independentemente de requerimento das partes, não se verificando reformatio in pejus. Precedentes. 7- **Inexistindo recurso de qualquer das partes questionando a higidez da escolha da base de cálculo, não pode o Tribunal estadual, de ofício, modificá-la por ocasião da majoração dos honorários advocatícios.** (REsp n. 1.811.792/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Em sendo assim, não reconheço a existência de omissão quanto à matéria relacionada a necessidade de alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência e da majoração da quantia, por meio de equidade, uma vez não ter sido discutida em recurso de apelação.

No mais, o Julgador não precisa rebater, “um por um”, todos os argumentos e artigos apresentados, quando entender que as razões de decidir são suficientes para justificar o resultado da contenda.

Forte nesses fundamentos CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por HOSPITAL ANCHIETA, mas, no mérito, **NEGO PROVIMENTO.**



É como voto.

**A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

Embargos conhecidos. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME

